

A (IN)OBSERVÂNCIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELA MÍDIA: UMA ANÁLISE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO TELEVISIVOS DA CIDADE DE MARINGÁ- PR E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

THE (IN)OBSERVANCE OF THE PRESUMPTION OF
INNOCENCE BY THE PRESS: ANALYSIS OF THE
TELEVISION COMMUNICATION MEDIA OF THE
CITY OF MARINGÁ-PR AND ITS REFLECTIONS ON
FUNDAMENTAL AND PERSONALITY RIGHTS

LA (IN) OBSERVANCIA DE LA PRESUNCIÓN DE
INOCENCIA POR LA PRENSA: ANÁLISIS DE LOS MEDIOS
DE COMUNICACIÓN TELEVISIVOS DE LA CIUDAD
DE MARINGÁ- PR Y SUS REFLEJOS EN LOS DERECHOS
FUNDAMENTALES Y DE LA PERSONALIDAD

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Delineamento conceitual do princípio da presunção de inocência; 3. Mídia, poder e sensacionalismo midiático; 4. Aspectos metodológicos; 5. Descrição dos resultados; 5.1. Análise dos resultados; 6. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

Este trabalho teve por objetivo analisar a aplicabilidade prática do princípio da presunção de ino-

Como citar este artigo:
MOREIRA, Mayume,
SILVA, Juliani,
AVILA, Gustavo.
A (in)observância
da presunção de
inocência pela mídia:
uma análise dos meios
de comunicação
televisivos da cidade
de Maringá - PR
e seus reflexos nos
direitos fundamentais
e da personalidade.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 34, 2021,
p. 227-262.

Data da submissão:
17/10/2019

Data da aprovação:
08/09/2020

1. Centro de Ensino
Superior de Maringá
– Brasil

2. Centro de Ensino
Superior de Maringá
– Brasil

3. Centro de Ensino
Superior de Maringá
– Brasil

cência nos meios de comunicação televisivos da cidade de Maringá-PR. Sendo assim, foi objetivado na pesquisa esclarecer se há a observância da garantia pelos meios de comunicação. Utilizando a metodologia de análise de conteúdo de Laurence Bardin, bem como análise qualitativa, foram analisados os dados coletados em entrevistas, oriundos da aplicação de questão semiestruturadas, com as emissoras televisivas da cidade de Maringá, estado do Paraná. A análise possibilitou formar um conjunto de dados aptos a demonstrarem a visão e aplicação do princípio da presunção de inocência na elaboração das notícias.

ABSTRACT:

This work aims to analyze the practical application of the presumption of innocence principle on Maringá's (Brazilian city) TV media. Thus, the objective of the research was to enlighten if there is compliance with the principle of presumption of innocence by the media. Using Lawrence Bardin's content analysis methodology, as well the qualitative analysis, were analyzed the collected data from a empirical research done through interviews with the Maringá's TV broadcasters, being the data collected from the application of semi structured questions. The analysis made possible to form a set of data able to demonstrate the vision and application of the presumption of innocence principle in the elaboration of the news.

RESUMEN:

Este trabajo tuvo como objetivo analizar la aplicación práctica del principio de presunción de inocencia en los medios de comunicación televisivos de la ciudad de Maringá-PR. Por lo tanto, la investigación objetivó aclarar si se observa el principio de presunción de inocencia en los medios de comunicación. Utilizando la metodología de análisis de contenido de Laurence Bardin, así como el análisis cualitativo, se evaluaron los datos recogidos en entrevistas, precedentes de la aplicación de cuestiones semiestruturadas, con las emisoras televisivas de la ciudad de Maringá, Estado de Paraná. El análisis posibilitó formar un conjunto de datos capaces de demostrar una visión y la aplicación del principio de presunción de inocencia en la elaboración de las noticias.

PALAVRA-CHAVE:

Mídia Televisiva; Presunção de Inocência; Processo Penal; Direitos da Personalidade.

KEYWORDS:

TV Media; Presumption of Innocence; Criminal Procedure; Personality Rights.

PALABRAS CLAVE:

Medios televisivos; Presunción de Inocencia; Proceso penal; Derechos de la Personalidad.

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, as notícias acerca da punição de comportamentos e fatos socialmente reprováveis causam fascínio sobre a sociedade. No período inquisitorial a punição era noticiada por meio dos suplícios, ou seja, um espetáculo punitivo, feito em praça pública, com objetivo de causar medo aos espectadores para que assim não viessem a delinquir. Os suplícios eram marcados pelas penas corporais que resultavam na tortura até se alcançar a morte do “criminoso”. Com o passar dos anos, houve uma mudança no caráter punitivo da pena, deixando de existir os suplícios. Hodiernamente, a pena tem como objetivo a ressocialização do indivíduo, porém o interesse, social e midiático acerca do tratamento punitivo dos considerados delinquentes permanece.

De igual modo os meios de comunicações também se desenvolveram, devido ao salto tecnológico que se deu ao longo dos anos, surgindo diversas formas de comunicação, como rádio, televisão, e a internet, porém é objeto de estudo nesse trabalho a mídia televisa, em face do princípio da presunção de inocência. Isto porque, a inobservância do princípio da presunção de inocência pode acarretar efeitos irretratáveis ao indivíduo que teve seu direito violado.

No decorrer da pesquisa será explorada a atuação dos meios de comunicação, haja vista que predomina no Brasil o sensacionalismo midiático que, ao noticiarem optam por crimes bárbaros, pois são eficazes em gerarem quadro de medo social. Fato este que, ocasiona uma pressão so-

bre o poder judiciário, haja vista que a sociedade de massa exige a imposição de pena, tendo como fundamento o discurso de evitar a impunidade, deixando assim de considerar o dever de tratamento de inocência, bem como a exigência de observar o devido processo penal, ambos previsto na Constituição Federal de 1988.

Os editores dos noticiários ancoram seus atos no direito de liberdade de expressão e informação previsto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, ao qual garante-lhes o direito ativo de informar, assim como o direito passivo dos indivíduos de terem acesso às informações, sem que haja imposição de censura. Outrossim, os editores atribuem aos direitos mencionados como de caráter indispensável para o funcionamento da democracia. Em face desse conflito indaga-se: *Como a mídia televisiva maringaense tem lidado com a presunção de inocência constitucional, no momento da elaboração, bem como divulgação das notícias?*

Na busca de resolver a problemática supramencionada, primeiramente será apresentado um delineamento conceitual do princípio da presunção de inocência diferenciando suas dimensões, quais sejam: regra de julgamento, regra de tratamento e regra de garantia. Após, far-se-á uma análise do HC 126.292/SP, o qual foi indeferido e julgado no sentido de permitir, após decisão condenatória em instâncias ordinárias a imediata execução de pena privativa de liberdade, independente de interposição de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário. Neste íterim serão expostos os principais argumentos dos ministros que julgaram pró e contra o *Habeas Corpus*, bem como explanar-se-á acerca das consequências do novo entendimento do STF ao princípio da presunção de inocência.

Feita a análise do princípio da presunção de inocência passar-se-á a dissertar acerca da mídia, frente ao dever de observar os direitos da personalidade, assim como será explanado acerca do poder de manipulação e controle social que a mídia detém, bem como sua tática sensacionalista em divulgar crimes marcados pela barbárie a fim de gerar um consenso dos “bons” contra os “maus”.

Posteriormente ao estudo teórico, expor-se-á os resultados obtidos na realização da pesquisa empírica, realizada através da aplicação de questões semiestruturadas em entrevistas com os meios de comunicação televisivos da cidade de Maringá, estado do Paraná. A análise dos resultados foi feita utilizando os métodos de análise de conteúdo de Laurence

Bardin, em que se buscou analisar o conteúdo das respostas dadas pelos entrevistados, com objetivo de demonstrar como o princípio da presunção de inocência tem sido aplicado nos meios de comunicação da cidade de Maringá-PR.

2. DELINEAMENTO CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O tema abordado nessa pesquisa tem como ponto de partida o princípio, expressamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de inocência, ou seja, é devido a existência e dever de observância desse princípio que surgiu a indagação acerca da atuação midiática em face deste. O princípio da presunção de inocência está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LVII, dispondo que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, diante disso, é notório que a *mens legis* do texto legal explana que, todo, indivíduo que esteja sendo investigado ou processado pela prática de determinado crime gozará de *status* de inocência, até que haja sentença penal condenatória transitada em julgado.

Consoante o tema, Gustavo Badaró (2015, p. 56), afirma que: “a presunção de inocência assegura a todo e qualquer indivíduo um prévio estado de inocência, que somente pode ser afastado se houver prova plena do cometimento de um delito”.

A presunção de inocência, cabe destacar, atua sobre três dimensões, sendo estas: regra de julgamento, regra de tratamento e regra de garantia. Estas três dimensões dizem respeito a amplitude da aplicabilidade da garantia de inocência.

Acerca da regra de julgamento Eugênio Pacelli (2017, p. 39), assevera que:

o princípio da inocência, ou estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: [...] fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação.

Segundo Pacelli, a regra de julgamento impõe que o ônus da prova é de exclusiva responsabilidade da acusação, logo, está a cargo da acusação

provar que o réu é culpado. Afrânio Silva Jardim (1997, p. 221) ao dispor sobre o princípio da presunção de inocência, elucida que: “relaciona-se com todos os fatos que constituem o poder-dever de punir do Estado”. Dessa forma, a defesa “restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada” (PACELLI, 20177, p.39).

Cabe salientar sobre a regra do julgamento o seu desdobramento na regra do *in dubio pro reo*, pois a presunção de inocência, também, incide na atuação do juiz ao julgar. A dúvida em favor do réu ocorre no momento do julgamento, ou seja, quando o juiz ao julgar se depara com a dúvida, isto é, se sobrevier dúvida no momento do julgamento o juiz deve absolver o réu.

Acerca do tema, André Nicolitt (2014, p.151) explana que:

[...] o *in dubio pro reo* tem incidência no julgamento, quando surgir uma dúvida [...] é regra de interpretação dirigida ao juiz, que diante da dúvida não pode tomar outra decisão senão absolver o réu.

Destarte, a presunção de inocência pode ser vista sob a ótica da regra do julgamento diante de dois aspectos, sendo o primeiro relacionado ao ônus de prova e o segundo sob o prisma do *in dubio pro reo*. Acerca do ônus da prova, é incumbência da acusação apresentar elementos probatórios que comprovem a culpa do acusado. Já a respeito do *in dubio pro reo*, é notável que o réu se encontra em estado de inocência, devendo, indubitavelmente, ser absolvido diante da incerteza sobre sua culpa, pois “para a imposição de uma sentença condenatória é necessário provar, além de qualquer dúvida razoável, a culpa do acusado” (BADARÓ, 2015, p. 57-58).

Já quanto a segunda regra, relacionada ao dever de tratamento de inocência, é verificável que tal regra impõe o dever de trato de inocência, isto significa dizer que o poder público (delegados, promotores e juízes) tem a obrigação de tratar, aquele que tem contra si imputações criminosas, como inocente, tanto durante a persecução pré- processual (inquérito policial), assim como, na processual. Em consonância com o exposto, André Nicolitt (2014, p. 150), afirma que: “embora recaiam sobre o imputado, suspeitas de práticas criminosas, no curso do processo deve ele ser tratado como inocente”.

Cabe salientar que esta dimensão se aplica, também, aos meios de

comunicação, ou seja, assim como o Poder Público, os *media*, do mesmo modo, têm o encargo de tratar e respeitar o estado de inocência do réu.

Aury Lopes Jr (2016, p. 79) afirma que, a regra de tratamento se subdivide na dimensão interna e externa. A dimensão interna é atribuída àqueles que são parte do processo, já a externa:

[...] exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial.

Dessa forma, a regra de tratamento de inocência não permite que a mídia exponha publicamente o réu como se culpado fosse, ou de alguma forma insinue sua culpa, haja vista que o princípio da presunção de inocência impede que ele seja equiparado a culpado ao longo do processo (BADARÓ, 2015, p. 58). Assim como, veda que o réu seja diminuído social, moral e fisicamente, por outros cidadãos que não sejam parte do processo (NICOLITT, 2014, p. 150).

E por fim, há a regra de garantia compreendida em face da exigência de que as partes do processo devem agir conforme as regras processuais. A aplicabilidade da regra de garantia, impõe ao delegado, durante a investigação, ao ministério público, assim como o juiz, o estrito cumprimento das normas processuais, haja vista que estariam violando a presunção de inocência como regra de garantia quando, na atividade acusatória ou probatória, não observarem estritamente o ordenamento jurídico (GOMES, 1998, p. 116).

Acerca do aspecto probatório, a Constituição Federal de 1988 vedou a utilização de provas ilícitas, conforme artigo 5º inciso LVI¹, igualmente o Código de Processo Penal, prevê vedação no artigo 157².

Conforme ensina o ministro Celso de Melo ao julgar o *Habeas Corpus* 69.912-0 (2019, p. 123) a inadmissibilidade de provas ilícitas protege a pessoa do acusado contra o poder arbitrário do Poder Público, conforme explana:

[...] o réu tem o impostergável direito de não ser denunciado, de não ser julgado e de não ser condenado com base em elementos instrutórios obtidos ou produzidos com desrespeito

aos limites impostos pelo ordenamento jurídico ao poder persecutório e ao poder investigatório do Estado.

Então, é possível perceber que a dimensão da presunção de inocência como regra de garantia, impõe um dever de observância dos parâmetros legais, bem como “[...] veio destacada em inciso próprio, que consagra a inadmissibilidade de prova ilícita” (NICOLLIT, 2014, p. 150). Logo estar-se-á observando o princípio da presunção quando não forem admitidas no processo provas oriundas de meios ilícitos. Sendo assim, o princípio da presunção de inocência, garante ao réu *status* de inocência durante todo o andamento processual, até que se chegue ao seu marco final, qual seja: trânsito em julgado (NICOLLIT, 2014, p. 726).

É importante analisar neste íterim o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar o *Habeas Corpus* 126.292/SP, cujo julgamento ocorreu no dia 17 de fevereiro de 2016. Ocorre que o plenário do STF decidiu adotar o entendimento de que o acórdão condenatório em instâncias ordinárias dá ensejo a imediata execução de pena privativa de liberdade, independente de interposição de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário.

O recente entendimento da Suprema Corte Brasileira relativizou a garantia constitucional da presunção de inocência, haja vista que possibilita a antecipação de pena, incompatível com o princípio, que conforme já dito veda o tratamento como culpado antes de sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, atua com objetivo de evitar a antecipação de pena (NICOLLIT, 2014, p. 726).

Com objetivo de demonstrar as consequências ao princípio da presunção de inocência, será demonstrado os principais argumentos pró e contra o *Habeas corpus*. Os ministros que votaram contra o deferimento do *writ* utilizaram, em sua maioria, argumentos em favor, da ordem pública, da efetividade da função jurisdicional do Estado e, principalmente, o argumento de que os recursos de natureza extraordinária não prestam para análise probatória, apenas, analisam matérias de direito.

O ministro e relator do HC, Teori Zavascki (2016, p. 11) julgou pela harmonização do princípio da presunção de inocência com a efetividade da função jurisdicional, pois segundo afirma não seria incompatível com a garantia de estado de inocência autorizar: “a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias or-

dinárias.” independentemente de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário.³

Ainda, sobre os argumentos utilizados para justificar a execução em segundo grau de jurisdição, o ministro Luis Roberto Barroso, fundamentou seu voto na necessidade de garantia da ordem pública, bem como na tentativa de se evitar que os recursos Extraordinário e Especial sejam utilizados como meios procrastinatórios, pois gerariam socialmente a sensação de impunidade. Ademais, afirmou que a execução em segunda instância será efetiva em aumentar a credibilidade do judiciário, pois esta é abalada pelo tempo de duração dos processos.⁴

Em suma, o indeferimento do *Habeas corpus* foi embasado em questões de natureza subjetiva (ordem pública), bem como com o objetivo de efetivar a credibilidade do judiciário que conforme o ministro Barroso é afetada pela crença social de impunidade. Tal como, devido ao exaurimento de análise probatória nas instâncias ordinárias, restando aos órgãos extraordinários somente a análise de matéria de direito.

Já os argumentos favoráveis ao deferimento do *Habeas corpus* 126.292/SP, ou seja, os argumentos contrários à antecipação da pena tiveram como fundamento a garantia constitucional da presunção de inocência, haja vista ser uma conquista histórica em países do regime democrático. Logo, conforme argumentam a antecipação da execução da pena é frontalmente incompatível com a garantia de estado de inocência, pois esse princípio assegura o tratamento como inocente até sentença condenatória transitada em julgado.⁵

Segundo afirma o ministro Marco Aurélio (2016, p. 77), ainda que se esteja vivenciando uma época de crise, é “[...] justamente, em quadro de crise maior, é que devem ser guardados parâmetros, princípios e valores[...]” a fim de evitar um quadro de instabilidade, haja vista que “[...] a sociedade não pode viver aos sobressaltos, sendo surpreendida” (AURÉLIO, 2016, p.103), visto que o significado do princípio da presunção de inocência é justamente “[...]”evitar que se execute, invertendo-se a ordem natural das coisas – que direciona a apurar para, selada a culpa, prender –, uma pena, a qual não é, ainda, definitiva” (AURÉLIO, 2016, p.103).

Perante a explanação apresentada, acerca da importância do princípio da presunção de inocência ao processo penal, é notável que o entendimento da Suprema Corte relativizou o princípio da presunção de ino-

cência, haja vista ser a decisão equivocada, restringindo indevidamente a garantia constitucional a presunção de inocência (BADARÓ, 2017, p. 63). É notório que os ministros que julgaram pelo indeferimento do *Habeas corpus*, não se atentaram ao marco final da presunção de inocência, qual seja: o trânsito em julgado. Gustavo Badaró (2017, p. 63) explana que: “o art. 5º, caput, LVII, da CR, estabelece como marco final da presunção de inocência o trânsito em julgado de sentença condenatória e não o acórdão condenatório em segundo grau!”

Destarte, é possível verificar que houve uma afronta, incontestável, ao princípio da presunção de inocência. Segundo Alexandre Morais da Rosa (2017, p. 408): “a presunção de inocência deve ser colocada como significante primeiro pelo qual [...] o acusado inicia o jogo inocente”, logo, somente, após transitar em julgado a decisão condenatória é que passará a ser considerado culpado.

3. MÍDIA, PODER E SENSACIONALISMO MIDIÁTICO

A atuação dos meios de comunicação está resguardada, constitucionalmente, no direito de liberdade de informação, previsto no artigo 220 da Constituição Federal de 1988, ao qual prevê que a liberdade de informação não poderá sofrer qualquer restrição. É notório que o direito de informação constitui pressuposto básico da democracia, conforme mencionam Bobbio e Viroli (2008, p. 103):

[...] o Estado brasileiro se traduz em um Estado Democrático de Direito, cujos princípios básicos derivados da liberdade constituem o seu alicerce, seu fundamento, irradiando seu valor sobre todas as normas jurídicas. Eis aí a importância do direito à informação, revelação do direito de liberdade a que o povo receba informações [...] possibilitando, assim, que através da correta informação o ser humano alcance um nível satisfatório de conhecimento das coisas e fatos que o cercam enquanto membro da Comunidade [...].

A liberdade de informação deve ser vista sobre duas dimensões, a primeira relacionada ao direito ativo de informar e a segunda ao direito passivo da sociedade de receber informação. Isto quer dizer que, em relação ao direito ativo “a imprensa e seus profissionais atuam, tendo em vista a perspectiva de o direito democrático de fornecer à população informações claras e verdadeiras” (MENDES JÚNIOR, 2016, p. 37). Já o direito

passivo é visto sob “a perspectiva de busca da informação pela própria sociedade, ou direito de se informar” (MENDES JÚNIOR, 2016, p. 37).

É importante ressaltar que a liberdade de informação encontra nos direitos da personalidade limites, ou seja, no cenário prático o direito à liberdade de informação e os direitos da personalidade estão propensos a colidirem. Isto porque, a Constituição Federal prevê no artigo 5º, inciso X que são invioláveis: “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Logo, conforme explana Maria Celina Bodin de Moraes (p. 6, 2010):

Nos casos de colisão – como entre os direitos à informação, de um lado, e à imagem, honra ou privacidade, de outro – o melhor caminho é reconhecer nos chamados direitos da personalidade expressões da irrestrita proteção jurídica à pessoa humana e, portanto, atribuir-lhes a natureza de princípios de inspiração constitucional. Assim, tais litígios deverão ser examinados através do já amplamente aceito mecanismo da ponderação com o objetivo de verificar, no caso concreto, onde se realiza mais plenamente a dignidade da pessoa humana, conforme a determinação constitucional.

Sendo assim, é notável que a disseminação de notícias pelos meios de comunicação sem a observância de sua função social, qual seja, informar de forma clara e verdadeira, assim como sem respeitar o direito à imagem, privacidade e honra, inegavelmente, afronta os direitos da personalidade (MENDES JÚNIOR, 2016, p. 41). Dessa forma, para resolver um possível caso de colisão, é necessário utilizar o mecanismo da ponderação dos princípios. Conforme dispõe o enunciado 274, IV Jornada de Direito Civil (2006): “em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

É importante explicar acerca do papel que os meios de comunicação exerceram perante a sociedade, ou seja, a função de fiscalizador do Estado. No que se refere à matéria criminal, exerciam função de limitar o poder punitivo. Marcus Alan Gomes (2016, p. 231), explana que a mídia possuía papel de “vigilante (cão de guarda) das escolhas e ações políticas” sendo que suas “ações políticas foram decisivas para a construção das democracias modernas, em que repreensão penal deve encontrar limites na lei” (GOMES, 2016, p. 231).

Entretanto é imprescindível, desde logo, romper com esse ideal midiático, haja vista que hodiernamente os meios de comunicação “não mais fiscalizam o poder, pois também o exercem” (GOMES, 2016, p. 231), haja vista que a informação passou a ser o principal meio de controle social. Conforme assevera Raphael Boldt (2009, p. 48): “a informação é a nova moeda do poder, nada mais lógico do que a busca incessante por seu controle, impressionante instrumento de dominação”.

No que tange ao papel dos meios de comunicação, Simone Schreiber (2010, p. 337) constata que:

É preciso desmitificar a atuação da imprensa que se apresenta como mediadora desinteressada, que paira entre a sociedade e o Estado, comprometida exclusivamente com a democracia e a cidadania.

De acordo com a autora a desmitificação proposta busca evidenciar a ruptura de uma mídia imparcial comprometida com a verdade, haja vista que “as manifestações midiáticas decorrem de decisões políticas (e não técnicas)” (SCHREIBER, 2010, p. 337). Assim, entender a mídia como agente manipulador da sociedade é a primeira etapa para analisar o poder midiático como instrumento de controle e dominação social, visto que a mídia é a fonte pela qual enxergamos a sociedade, haja vista que “aquilo que sabemos sobre a sociedade, ou mesmo sobre o mundo no qual vivemos, o sabemos pelos meios de comunicação” (GOMES, 2015, p. 62).

Logo, os *mass media* figuram socialmente como órgãos potenciais na construção da realidade, ou melhor, de acordo com Lippmann de um “pseudoambiente”, ou seja, “um mundo que existe na nossa mente e que corresponde a uma imagem imperfeita da realidade” (McCOMBS^{2009, 44-45}). Ou melhor, essa imagem imperfeita da realidade é formada pelos *media* de acordo com os temas que elegem como significativos.

Segundo, explana Raphael Boldt (2009, p. 52):

Os meios de comunicação de massa, especialmente a televisão, criam uma realidade, por evidente simbólica, capaz de moldar e organizar as experiências sociais, manipulando a conscientização das pessoas de acordo com as políticas adotadas.

Essa realidade simbólica expõe o crime como produto cotidianamente, gerando socialmente a sensação de medo e o consenso social de

que a violência é inevitável. Conforme dissertam Vera Maria Guilherme e Gustavo Noronha de Ávila (2017, p. 14): “a banalização do mal” suscitando “com que a violência ganhe um *status* de ‘destino nacional’”. Segundo os autores os efeitos da banalização do mal ocasionam o estabelecimento de um quadro de pânico, conforme explicam (GUILHERME E ÁVILA, 2017, p. 14):

O quadro de pânico é gerado e vitimiza a sociedade, sendo que a expectativa do perigo iminente faz com que as vítimas potenciais aceitem facilmente a sugestão ou a prática da punição ou do extermínio preventivo dos supostos agressores potenciais.

Este consenso de busca de justiça em face dos agressores potenciais facilita que a mídia introduza no pseudoambiente ideias como “bandido bom é bandido morto” assim como o discurso de que “temos que aumentar a pena dos crimes” e o clamor pela “instituição da pena de morte”(BOLDT, 2009, p. 52). Assim, é possível notar que a difusão de tais preceitos gera a sensação de impunidade, de insegurança e medo, logo “acabam sendo os combustíveis a tentar justificar o expansionismo penal” (GUILHERME e ÁVILA, 2017, p. 18).

Insta dissertar acerca do principal instrumento utilizado pela mídia para exercer o controle social, qual seja: o sensacionalismo midiático. A televisão constitui a forma mais ostensiva de sensacionalismo (GOMES, 2015, p. 76), haja vista segundo Bourdieu: “a televisão convida à dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico” (BOURDIEU, 1997, p. 19). Logo, é possível perceber que são selecionados crimes bárbaros cujo, as imagens sejam capazes de gerar angústia, medo e revolta.

Zaffaroni (2013, p. 143) assevera que:

“o gancho da comunicação por imagens está no fato de ela impactar a esfera emocional. Por isso não se pode estranhar que os serviços de notícias pereçam antes síntese de catástrofes que impressionam, mas não dão lugar à reflexão.

Segundo disserta Zaffaroni, as imagens são transmitidas de forma que comovam a sociedade, juntamente com uma linguagem empobrecida. Logo, não informam, visto que as imagens são transmitidas sem con-

textualização “é como se cortassem pedaços de filmes e os mostrassem, prescindindo do restante” (ZAFFARONI, 2013, p. 143), isto, porque as imagens (impactantes) são estrategicamente selecionadas, com objetivo previamente determinado.

Segundo Alexandre Morais da Rosa (2017, p. 344), o crime é produto e se for revestido de barbárie ainda melhor para realizar o seu fim proposto, qual seja, criar um consenso de bons e maus:

o crime é produto e melhor se for bárbaro, por não envolver disputa, porque ao invés de dividir, formará consenso sobre a pena – todos querem Justiça” - e interessar à população jogada na inautenticidade do “a gente”, podendo ocasionar mobilização em prol do único remédio conhecido – por eles – para conter a chaga do crime: *cadeia nele!*; se possível *linchamento* em praça pública, com hora marcada, fogueira, enxofre, muito sangue e patrocinadores a peso de ouro, retornando-se o suplício do corpo dos condenados.

Assim, a divulgação de crimes bárbaros forma um consenso punitivo, este ocasionado pelo sensacionalismo midiático no momento de escolha e divulgação das notícias. Logo, é notório a fascinação pelos meios de comunicação pela barbárie, pois ela gera audiência e concretiza a manipulação social. É importante destacar que toda a máquina midiática está voltada a chocar, pois, o uso tático do seu poder é notável em momentos de interrogatórios realizados pelos jornalistas, onde a imagem no sujeito é exposta enquanto responde perguntas insinuosas, protagonizando um verdadeiro espetáculo opressivo (GOMES, 2015, p. 76).

Destarte, é possível perceber que a mídia possui um grande poder de manipulação da massa, visto que através de uma censura velada, seleciona os fatos que lhes interessam noticiando dominando, assim o que será discutido e pensado socialmente, ou seja, possui “o poder de moldar a realidade e de construir o pseudoambiente” (GOMES, 2015, p. 68).

4. ASPECTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa buscou verificar na prática a (in)observância do princípio da presunção de inocência pelos meios de comunicação televisivos da cidade de Maringá-PR, visto que a análise empírica da observância ou não da presunção de inocência pelos *mass media* não constitui debate frequente no âmbito científico. Sendo assim, foi utilizada a pesquisa em-

pírica a fim de aferir a forma que os meios de comunicação da cidade de Maringá têm lidado com o princípio da presunção de inocência.

A pesquisa utilizou na sua realização a metodologia empírica, cujo objetivo foi entrevistar os editores dos meios de comunicação televisivos da cidade de Maringá-PR. Para o tratamento dos resultados, foi utilizada a metodologia de análise de conteúdo de Laurence Bardin (2009, p. 38) que, consiste em um “conjunto de técnicas de análise das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, com objetivo de ultrapassar as incertezas e enriquecer a leitura dos dados coletados”. O método de análise de conteúdo é organizado em três importantes fases: a) pré- análise; b) exploração dos materiais e c) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação. A primeira fase que, se refere a pré-análise, consiste na fase de organização, ou seja, operacionalização das ideias iniciais. Já a segunda fase, pertinente a exploração dos materiais, diz respeito a administração sistemática das decisões tomadas na primeira fase. E por fim, a terceira fase, acerca do tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação, será realizada mediante análise qualitativa das informações coletadas. Assim, a metodologia de análise de conteúdo trata as informações contidas na própria mensagem. Sendo assim, a utilização desses métodos mostrou ser importante norte para realizar a análise qualitativa dos dados contemplados nesta pesquisa.

A primeira fase da pesquisa compreendeu em uma investigação exploratória acerca de delimitar os meios de comunicação que seriam objeto no trabalho, sendo decidido por eleger como objeto de análise os meios de comunicação televisivos da cidade de Maringá-PR. A escolha se deu por ser o modelo de comunicação televisivos o que detém maior abrangência na região, pois em média são cobertas pelo sinal destes, cerca de 19 cidades vizinhas à Maringá (REDE GLOBO, 2012).

Assim, delimitando os meios de comunicação televisivos da cidade de Maringá-PR como objeto de análise, foi iniciada a segunda fase, em que foi formulado o seguinte problema de pesquisa: *Como a mídia televisiva maringaense tem lidado com a presunção de inocência constitucional, no momento da elaboração, bem como divulgação das notícias?* Diante da problemática exposta, a fim de aferir dados que solucionasse o problema da pesquisa, optou-se por realizar entrevistas com os editores dos meios de comunicação, sendo elaborado quatro perguntas, na forma aberta,

pois, conforme Lakatos (2010, p. 181): as perguntas abertas “permitem ao informante responder livremente, usando linguagem própria e emitir opiniões”. Foram elaboradas as seguintes perguntas: 1º) Quais as fontes utilizadas no processo de captação das informações que serão noticiadas? 2º) Há algum tipo de consulta jurídica no momento de elaboração das notícias sob enfoque da preservação do estado de inocência do acusado? 3º) Qual a efetividade dada ao princípio da presunção de inocência (ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença condenatória) pelo órgão de comunicação? E a 4º) Seria possível adotar o modelo de códigos de divulgação, ou seja, apenas das iniciais do nome dos suspeitos? Quais fatores impedem essa prática?⁶

Por se tratar de uma pesquisa empírica houve necessidade de submeter a proposta ao Comitê de Ética em Pesquisa, sendo levantado, preliminarmente os seguintes documentos: Ofício para o Encaminhamento do Projeto de Pesquisa; Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE); Declaração de Autorização do Local e Instrumentos de Coleta. Após a submissão, com o deferimento do Comitê de Ética em Pesquisa, foi emitido o certificado de apresentação para Apreciação Ética no dia 09 de maio de 2019 com o seguinte CAAE: n. 13164918.2.0000.5539.

Após aprovação pelo Comitê de Ética, iniciou a fase de entrevistas, o contato com os entrevistados ocorreu por meio telefônico e *e-mail*. O objetivo inicial da pesquisa era entrevistar quatro editores das seguintes redes de televisão: Grupo Paranaense de Comunicação- Maringá (RPC), Televisão Bandeirantes (BAND), RIC-TV, e REDE MASSA-SBT. Todavia, aceitaram participar da pesquisa, o Grupo Paranaense de Comunicação-Maringá (RPC) e Rede de televisão RIC-Maringá. Cabe salientar que, a RPC-TV é emissora filiada à Rede Globo, assim como a RIC-TV é filiada da Record-TV, na cidade de Maringá. Com relação a Rede Massa- SBT, após contato por *e-mail*, *WhatsApp* e telefone, decidiram não participar da pesquisa, por questões burocráticas no que concerne à aprovação pelo setor jurídico. Já a BAND, após contato por *e-mail* e telefone não responderam acerca da participação.

As entrevistas foram realizadas com dois editores, sendo o primeiro editor da rede televisão RPC- Maringá e a segunda entrevistada editora da rede RIC-TV- Maringá e chefe de redação do programa Balanço Geral. A execução das entrevistas foi feita pessoalmente na sede dos meios de co-

municação, após assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE). As entrevistas foram gravadas e posteriormente transcritas em sua integralidade a fim de realizar a descrição dos resultados, bem como a análise destes.

E por fim, acerca da terceira fase, foi realizada através da descrição dos resultados, que serão organizados em tópicos no decorrer do trabalho, sendo que cada tópico corresponde as perguntas aplicadas e as respostas obtidas nas entrevistas. Ademais será designado ao editor da RPC- TV, o tratamento como entrevistado 1, já a editora da RIC-TV como entrevistado 2, com objetivo de preservar a identidade dos participantes da pesquisa. Já em relação a análise dos resultados, será realizada através da subsunção dos resultados obtidos nas entrevistas frente ao ordenamento jurídico Brasileiro, bem como as principais doutrinas jurídicas acerca do tema.

5. DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS

Neste tópico serão descritas as respostas dos entrevistados para cada questionamento, conforme demonstrado a seguir.

1) Quais as fontes utilizadas no processo de captação das informações que serão noticiadas?

De acordo com o entrevistado 1, há diversos meios de fontes, porém as principais são as fontes oficiais. O entrevistado citou como exemplos: a delegacia especializada no crime cometido, o Poder Legislativo, Executivo e o Ministério Público, quando já houver sido oferecida denúncia, também citou os advogados das partes envolvidas, assim como, se possível, o acusado e a vítima.

O entrevistado 1 evidenciou que casos envolvendo instituições privadas, a informação advém da pessoa ou órgão responsável que detém os dados necessários para a apuração do fato. O entrevistado citou, a título de exemplo, um caso que envolva uma grande pesquisa realizada por uma universidade particular, a fonte será o representante da assessoria de imprensa da Universidade. Salientou, por fim, que as informações podem derivar dos cidadãos, ou seja, por meio de “denúncias”, porém o meio de comunicação busca verificar a veracidade do fato informado, perante as fontes oficiais.

Já, de acordo com o entrevistado 2, em regra o meio de comunicação

utiliza as fontes oficiais, citando como exemplos: Polícia Civil e Militar que presenciaram o fato, bem como o delegado responsável pelas investigações. De acordo com o entrevistado o meio de comunicação até utiliza fonte não oficiais, como testemunhas, porém salientou que as fontes não oficiais são utilizadas como meio de complementação das informações coletas nos órgãos oficiais, pois toda apuração de informações sofre variações de acordo com a complexidade do caso.

2) Há algum tipo de consulta jurídica no momento da elaboração das notícias sob o enfoque da preservação do estado de inocência do acusado?

Segundo o entrevistado 1, a RPC-TV demonstra constante preocupação com o aspecto jurídico na elaboração e divulgação das notícias. De acordo com o entrevistado sempre há realização de seminários versando sobre os direitos de imagens das pessoas envolvidas em crimes, bem como acerca dos aspectos processuais, ou seja, a partir de que momento o indivíduo é considerado suspeito, acusado, réu e culpado. Assim como, os editores são convidados para participar do Master em jornalismo, evento em que os temas da área jurídica são pauta de discussões.

O entrevistado 1 evidenciou que há um departamento jurídico, que não é, tão somente, responsável por atuar na defesa da rede de televisão, ao contrário, atuam auxiliando os editores, a qualquer momento, sobre eventuais dúvidas, principalmente diante da dificuldade de traduzir o “juridiquês” para o português. Todavia, salientou, que o departamento jurídico não tem a gerência editorial, mas eles participam, alertando sobre eventuais comportamentos equivocados e principalmente em questões de solidez dos casos, ou seja, as provas coletadas.

Com objetivo de exemplificar a atuação do departamento jurídico, o entrevistado 1 discorreu acerca de um caso emblemático de uma escola infantil em Curitiba, envolvendo cenas de agressão que o meio de comunicação foi o primeiro a receber a informação, porém com o auxílio do departamento jurídico decidiram por não veicular o fato, haja vista a ausência de provas precisas para embasar a autoria, bem como existência de um crime. Evidenciou que o meio de comunicação não pode esquecer que está lidando com a vida de pessoas, logo devem observar que uma notícia equivocada pode destruir a vida de um indivíduo. O objetivo, segundo o

entrevistado 1 é evitar erros, o que não significa que nunca cometeram erros, porém a atuação do meios de comunicação é na busca de evitá-los, haja vista que o argumento acerca de ser um descuido o meio de comunicação não noticiar os fatos logo quando ocorrem, pois possibilita que as pessoas continuem atuar de forma errada, não deve reger o meio de comunicação, visto que, a mídia não detém o poder de polícia, ao contrário, as armas que possuem são as informações, logo não poderiam veicular notícias dentro da ótica do achismo.

Já segundo o entrevistado 2 não há um filtro jurídico, pois devido aos anos de exercício na área, os profissionais já conhecem os limites de sua atuação. Conforme o entrevistado 2 é padrão da rede de televisão o tratamento do envolvido em um crime como: suspeito, até que não tenha sido oferecido uma denúncia, bem como, o tratamento como acusado até que o indivíduo seja de fato seja julgado, logo, os termos são cuidadosamente utilizados no momento da divulgação das notícias. O entrevistado 2 salientou que o meio de comunicação possui um departamento jurídico localizado na sede em Curitiba-PR, que está sempre à disposição para prestar o apoio necessário.

3) Qual a efetividade dada ao princípio da presunção de inocência (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória) pelo órgão de comunicação?

De acordo com o entrevistado 1, a presunção de inocência não pode ser desrespeitada em hipótese alguma. Porém, enfatizou que há situações em que há prisão em flagrante ou uma imagem que comprove o ato, mesmo que não tenha havido um julgamento, ou ainda que o inquérito policial não tenha sido concluído, o meio de comunicação não poderia deixar de noticiar o fato. Para justificar o posicionamento do meio de comunicação, o entrevistado trouxe um caso hipotético em que há câmeras de segurança demonstrando o indivíduo atirando em pessoas, vindo essas pessoas falecer em decorrência dos tiros efetuados pelo indivíduo, ainda que, tecnicamente no júri ou a decisão do juiz competente, o indivíduo possa vir a ser absolvido, ou condenado por outro crime, o meio de comunicação não poderia deixar de noticiar o fato de que: em decorrência dos disparos de arma realizados pelo indivíduo houve o resultado morte.

No que diz respeito à efetividade dada a presunção de inocência, de

acordo com o entrevistado, a rede de televisão busca utilizar termos como: acusado e suspeito. Todavia, enfatizou que diante da clareza dos fatos, não utilizam condicionais, como: supostamente, haja vista ser evidente a prática de um crime, ainda que tecnicamente possa ser absolvido. Por exemplo, em casos de homicídio, o meio de comunicação busca investigar se o indivíduo tem autorização para o porte de arma, porém ainda que detenha o fato de ele não pode “sair atirando” nas pessoas, não interessando ao meio de comunicação se ele foi provocado ou não. Segundo o entrevistado 1 o meio de comunicação não julga, porém não deixa de divulgar. Argumentou que em determinada época o jornalismo se defendia com a língua portuguesa, chegando a casos absurdos como de um acidente em que o carro chocou com uma árvore, e a notícia era que: supostamente o carro teria chocado na árvore. Ou seja, o meio de comunicação não pode atuar no achismo, e afirmar que o carro furou a preferencial, mas deve expor os fatos, sempre concedendo voz as partes envolvidas.

Já de acordo com o entrevistado 2, o meio de comunicação busca efetivar o princípio através da forma de tratamento dos indivíduos envolvidos em práticas criminosas. Ou seja, ao noticiar um fato criminoso, atribuem ao indivíduo envolvido tratamento como suspeito, enquanto não houver um processo instaurado e como acusado até que haja o julgamento. Pois, assim, preservam a identidade dos envolvidos realizando a tarefa do meio de comunicação, qual seja: informar.

4) Seria possível adotar o modelo de códigos de divulgação, ou seja, apenas, das iniciais do nome dos suspeitos? Quais fatores impedem essa prática?

De acordo com o entrevistado 1, o meio de comunicação em geral não cita nomes em especial para crimes de menor potencial ofensivo e quando se tratar de menor. Entretanto para casos de inúmeras reincidências, para crimes graves, assim como crimes envolvendo facções, quadrilhas especializadas, por exemplo, em roubo de cargas e quando os representantes das partes ou delegados informam o nome do envolvido no fato, os editores entendem pela divulgação do nome. O entrevistado salientou que em determinados casos vale a pena correr o risco de serem processados, tendo como base o direito de informação, bem como afirmou que o

meio de comunicação busca não utilizar bala de canhão para matar pardal, ou seja, utilizar o poder da mídia em situações opressoras.

Segundo o entrevistado 1, citar apenas as siglas dos nomes seria basicamente uma desinformação, ou seja, uma não notícia. Dessa forma, segundo ele, ou o meio de comunicação cita o nome ou não faz referência alguma. O entrevistado finalizou questionando: “Qual seria a justiça no momento em que se preserva um indivíduo ao passo que coloca em suspensão todos que estão a volta?!”

Já, segundo o entrevistado 2, o meio de comunicação busca não utilizar os nomes dos infratores, pois notaram que não há diferença no momento de informar. Dessa forma, de acordo com o entrevistado, são divulgados os nomes, somente nos casos emblemáticos, por exemplo, em casos como o do maníaco da torre, ou seja, casos que geram grandes repercussões. Porém, de forma geral, os crimes de menor gravidade, o meio de comunicação utiliza as expressões: homem/mulher e a idade. Diante do exposto, o entrevistado 2 enfatizou que antigamente o meio de comunicação divulgava os nomes, mas, que atualmente a postura do meio de comunicação é pela não identificação, haja vista que o importante no momento de noticiar não é a pessoa, mas sim o fato, pois não possuem papel de julgador.

5.1. Análise dos resultados

Finalizada a descrição dos resultados será realizada a análise destes. A análise será feita através da comparação dos dados coletados frente ao ordenamento jurídico Brasileiro, assim como, no decorrer da análise os dados coletados serão confrontados com o entendimento das principais doutrinas acerca do tema. Dessa forma, será possível demonstrar se os meios de comunicação televisivos de Maringá estão efetivando o princípio da presunção de inocência.

No primeiro questionamento acerca de quais são as fontes de captação das informações, os dois entrevistados de forma uniforme informaram que há diversas fontes de informação, mas a principal são as fontes oficiais. De acordo com o entrevistado 1:

há diversos meios de fontes, porém as principais são as fontes oficiais. O entrevistado citou como exemplos: a delegacia

especializada no crime cometido, o Poder Legislativo, Executivo e o Ministério Público, quando já houver sido oferecida denúncia, também citou os advogados das partes envolvidas, assim como, se possível, o acusado e a vítima.

Bem como, conforme o entrevistado 2:

o meio de comunicação utiliza as fontes oficiais, citando como exemplos: polícia Civil e Militar que presenciaram o fato, bem como o Delegado responsável pelas investigações. De acordo com o entrevistado o meio de comunicação até utiliza fonte não oficiais, como testemunhas, porém salientou que as fontes não oficiais são utilizadas como meio de complementação das informações coletas nos órgãos oficiais.

Acerca do tema, Débora de Souza de Almeida em obra, conjunta com Luiz Flávio Gomes, dedicada ao tema populismo penal midiático apresenta um rol de característica da mídia que, na medida em que o Estado foi perdendo a capacidade de resolver os conflitos sociais, se apropriou de papéis que não eram seus, como o apoderamento da questão criminal, ou seja, a concretização de uma justiça paralela, com investigação, acusação e julgamento dos responsáveis. Uma das características diz respeito ao uso de fontes confiáveis, conforme explanam (ALMEIDA e GOMES, 2013, p. 111):

O jornalismo maneja suas fontes, muitas mais que as provas. O que dá credibilidade é a fonte, que pode até não ser autêntica, mas é confiável. A fonte é muito mais confiança que certeza (e isso basta para o jornalismo)

Logo, a mídia atribui para si papéis pertencentes ao judiciário e para isso necessita de fontes confiáveis que atribuam a sua atuação a credibilidade que o judiciário, em determinados momentos, não consegue transmitir, devido ao tempo de duração do processo.

Sobre a diferença temporal da mídia e judiciário Simone Schreiber, cita o aspecto prejudicial da necessidade de dar a notícia “em tempo real”, pois a mídia atua premida pela pressa afastando-se do critério da noticiabilidade, haja vista que o importante para os *mass media* é **transmitir os fatos no momento que estão acontecendo, conforme narra (SCHREIBER, 2010, p. 337):**

A pressa exige ainda que o jornalista utilize um número limitado de fontes, pois a diversificação possibilita o acesso

a informações eventualmente contraditórios, o que dificulta a generalização de dados e a redação da notícia no exíguo tempo disponível”

A urgência em divulgar as notícias, tem como finalidade “responder já e ao caso concreto, à urgência conjuntural, ao drama que se destaca e deixar de lado os demais cadáveres” (ZAFFARONI, 2013, p. 145). Ou seja, a urgência da criminologia midiática não admite reflexão ocorrendo com que a mídia exerça uma censura inquisitorial, haja vista que a tentativa em pensar é afastada (ZAFFARONI, 2013, p. 145)

É notório que o aspecto negativo da urgência permanece, ainda que se utilize como fonte os órgãos oficiais, visto que a apuração do fato está na fase investigativa. Esta fase preliminar possui caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, tendo como objetivo averiguar a autoria e circunstâncias de um fato, aparentemente, delituoso, a fim de justificar um possível processo ou não (LOPES, 2016, p. 96). Nesse momento da persecução criminal, cabe evidenciar, o réu não tem, integralmente, garantido o contraditório e ampla defesa, haja vista que é permitido, somente, o acompanhamento da defesa, devido à natureza inquisitorial do inquérito policial.

Sobre o tema Eugênio Pacelli (2017, p. 21-22) assevera que,

Convém insistir que o inquérito policial, bem como quaisquer peças de informação acerca da existência de delitos, destina-se exclusivamente ao órgão da acusação, não se podendo aceitar condenações fundadas em provas produzidas unicamente na fase de investigação. A violação ao contraditório e à ampla defesa seria manifesta.

Dessa forma, é possível constatar que as diversas fontes de captação de informação, ainda que sejam priorizadas as fontes oficiais, possuem alto grau de subjetividade, devido do lapso temporal existente entre fato e a notícia, pois a criminologia midiática impõe o valor velocidade como norte principal da atividade jornalística, logo “o valor velocidade substitui o valor verdade” (SCHREIBER,^{2010, p.337}).

Com relação à segunda pergunta, sobre a existência de consulta jurídica pertinente aos fatos que serão noticiados, o entrevistado 1, informou que “há um departamento jurídico que auxilia na edição, quando necessário, porém que não detém a gerência editorial”. Já o entrevistado 2, esclareceu que “não há um departamento jurídico no estabelecimento

da RIC de Maringá, somente em Curitiba, bem como que, não considera necessário devido aos anos de prática”.

Acerca da necessidade de filtro jurídico no momento de elaboração, assim como veiculação das notícias, é importante citar a existência de um material de apoio para coberturas criminais elaborado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). O material foi elaborado diante da constatação de que a liberdade de imprensa e as garantias constitucionais são institutos basilares do Estado democrático de direito, assim como devido ao fato que na prática jornalística, em alguns casos, ocorre um distanciamento das garantias constitucionais, tais como: direito a intimidade,⁷ devido processo penal,⁸ bem como a presunção de inocência.⁹

Em decorrência disso os organizadores buscaram demonstrar que organizações como IDDD e IBCCRIM estão “dispostas a oferecer seus melhores esforços para colaborar com um diálogo construtivo, para que a imprensa possa atuar cada vez mais para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito” (IDDD e IBCCRIM, 203, p. 05). Sendo assim, elaboraram um material que contém todos os aspectos importantes para auxiliar a atuação jornalística, pois aborda todas as fases do procedimento criminal, ou seja, desde a fase pré-processual (inquérito policial) até o fim da fase processual, bem como trabalha com temas da teoria geral do Direito Penal e alerta sobre o cuidado com determinados termos no momento de divulgação dos fatos.

Assim, é possível notar que há necessidade de se criar um guia acerca do Direito Penal e Processual Penal voltado aos jornalistas, durante a cobertura de casos criminais, evidencia a indispensabilidade da consulta jurídica anterior à veiculação dos fatos criminais. Visto que, a criação do material demonstra a carência de formação técnica acerca do conteúdo criminal. É importante enfatizar que, os jornalistas não têm o dever de conhecer as peculiaridades da área Penal, e é devido a este fato a imprescindibilidade de um acompanhamento jurídico no processo editorial.

Em face do terceiro questionamento, acerca da efetividade dada ao princípio da presunção de inocência pelo meio de comunicação, é cernete retomar o significado do princípio supracitado. Conforme postulado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal con-

denatória” (BRASIL, 1988). Deste modo, é evidente que a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento, tendo em vista que a exigência de que o réu seja tratado como inocente (LOPES, 2016, p. 79), logo ainda que recaiam sobre o imputado, suspeitas de práticas criminosas durante o trâmite processual ele deve ser tratado como inocente (NICOLITT, 2014, p. 150).

André Nicolitt (2014, p. 151) ao tratar da dimensão de tratamento de inocência, assevera que:

[...] atua sobre a exposição pública do imputado, sobre sua liberdade individual, funcionando, neste último caso, precisamente, como limite as restrições da liberdade do acusado antes do trânsito em julgado, evitando a antecipação da pena.

Os resultados obtidos nas entrevistas demonstraram o desconhecimento, por parte dos meios de comunicação, sobre a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência, diante do que relatou o entrevistado 1:

A presunção de inocência não pode ser desrespeitada. Porém há situações em que há prisão em flagrante ou uma imagem que comprove o ato, mesmo que não tenha havido um julgamento, o meio de comunicação não poderia deixar de noticiar.

É irrefutável a contradição, pois a atuação em conformidade com o princípio da presunção de inocência impõe o dever de tratamento, ou seja, aquele que possui contra si imputação criminosa, figura no processo em estado de inocência, logo não há possibilidade de criar condicionantes. Aury Lopes Jr aponta duas dimensões do dever de tratamento de inocência (interna e externa) sendo que a primeira, remete ao dever de tratamento imposto ao juiz, ou seja, a imposição de que a produção de prova seja inteiramente da acusação, bem como que a dúvida conduza à absolvição (*in dubio pro reo*). Já acerca da segunda dimensão, explana (LOPES, 2016, p. 79):

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial.

Frente ao exposto, é possível constatar que o tratamento de inocência é exigível em todas as fases da persecução criminal, logo, não é inadmissível que o réu seja diminuído social, moral e fisicamente diante de outros cidadãos, sendo assim, abrange os responsáveis pela investigação e julgamento e, de igual modo, os jornalistas no momento de noticiar os fatos, repudiando, desse modo, o bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático (NICOLITT, 2014, p. 150).

Cabe ressaltar que, a existência de imagens, vídeos e etc., não alteram o estado que o indivíduo envolvido em um processo criminal detém, qual seja: inocente. Ademais, o fato de o imputado ser reincidente não modifica seu estado de inocência, haja vista que o instituto da reincidência não possui essa finalidade, mas sim, consiste em “um instituto agravante de pena e também um critério de determinação do regime inicial do cumprimento de pena (BITENCOURT, 2016, p. 621)

Já acerca das ações utilizadas para efetivar o princípio da presunção de inocência, em geral, os meios de comunicação entrevistados adotam as expressões: suspeito e acusado. Sobre esse tema é importante discorrer acerca do cuidado na utilização de determinados termos pelos *mass media* ao noticiarem fatos de natureza criminal, tais como: suspeito, investigado, indiciado, denunciado, acusado, réu, condenado e culpado.

Investigado é “o termo que designa aquele que está sob investigação policial, mas sobre o qual ainda não há elementos para considerar como oficialmente suspeito de ter praticado o crime” (IDDD e IBCCRIM, 2013, p. 28). Ou seja, não há uma decisão do delegado de polícia acerca de investigar a pessoa, dessa forma, somente, após essa decisão, esta passa a ser identificada como indiciada.

Já acerca do termo indiciado, segundo Alexandre Morais da Rosa (2017, P. 349):

É o ato formal pelo qual o sujeito passa a ocupar o lugar de indiciado, ou seja, é a declaração do Estado de que há indícios convergentes (probabilidade e não possibilidade) sobre sua responsabilidade penal, com os ônus daí correspondentes.

Assim, o indivíduo será considerado indiciado a partir da decisão do Estado acerca da, probabilidade, de responsabilização penal. Já, a respeito do termo denunciado, só poderá ser atribuído ao indiciado, após

a conclusão do Inquérito Policial, caso o Ministério Público decida por denunciá-lo. Ademais, é da atribuição do juiz competente receber ou rejeitar a denúncia, pois se houver o recebimento, o denunciado passará a ser denominado como réu.

E por fim, sobre os termos condenado e culpado, só poderá ser atribuído ao réu o termo condenado em caso de condenação penal, porém a denominação culpado “só lhe é atribuído após o término em definitivo e sem possibilidade de recurso do processo (trânsito em julgado)” (ROSA, 2017, p, 28). Logo, até o trânsito em julgado, o condenado deve ser tratado como inocente, devido à garantia do tratamento de inocência.

Por fim, a respeito da quarta pergunta com relação a possibilidade de utilizar códigos de divulgação na veiculação de notícias criminais, é crucial retomar alguns trechos das respostas dadas pelos entrevistados.

Primeiramente, ambos entrevistados afirmaram não divulgar os nomes, quando tratar-se de menor de idade. A postura dos meios de comunicação condiz com a vedação prevista no artigo 143 e parágrafo único do mesmo artigo¹⁰, bem como artigo 247¹¹, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista que, os artigos supracitados vedam a divulgação de atos policiais e administrativos que digam respeito à criança e adolescente, bem como vedam a identificação do menor por meio de fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. É importante ressaltar, que há um conflito de princípios, ou seja, entre a liberdade de imprensa e o princípio da proteção integral da criança e adolescente, porém, o Estatuto fez uma opção clara e inequívoca pela prevalência do direito do adolescente a proteção integral (GARCIA, 2016, p.201).

Outro aspecto importante sobre o questionamento, diz respeito a afirmação do entrevistado 1, que relata:

O meio de comunicação em geral não cita nomes em especial para crimes de menor potencial ofensivo [...] entretanto para casos de inúmeras reincidências, para crimes graves e quando os representantes das partes ou delegados informam o nome do envolvido no fato, os editores entendem pela divulgação do nome.

Bem como a afirmação do entrevistado 2: “são divulgados os nomes, somente nos casos emblemáticos em que os meios oficiais disponibilizam”.

As respostas dadas pelos entrevistados contêm evidentes, traços da seletividade midiática, visto que os crimes bárbaros são tratados de forma diferente pelos meios de comunicação durante o processo de construção da agenda midiática.

De acordo com Marcus Alan Gomes a agenda midiática é pautada na seletividade, pois são os meios de comunicação que escolhem “aquilo que vai se tornar notícia” (GOMES, 2015, p. 78). Essa seletividade caminha em duas vias, conforme explana o referido autor (GOMES, 2015, p. 81):

Inicialmente, pelo simples processo de escolha dos assuntos e fato que serão convertidos em notícia; posteriormente- e uma vez criado o pseudoambiente comunicacional-, pela maior ênfase dada a determinadas notícias, o que faz com o público as torne como mais relevante.

Assim, o processo para definir o que será noticiado passa por três fases, conforme menciona Fuentes Osorio (2005, p. 45) quais sejam: seleção, hierarquização e a tematização, logo os meios de comunicação selecionam dentre os diversos fatos que ocorrem no dia a dia, os temas que consideram importantes e assim promovem a hierarquização da informação, ocasionando, dessa forma, que “a agenda midiática, conforma a agenda pública” (GOMES, 2015, p. 79), ou seja, sobre o que as pessoas debatem.

Ainda sobre a agenda midiática, é frequente a divulgação de notícias sobre delitos nos noticiários diários, isto ocorre devido ao seu caráter perturbante na ordem social (GOMES, 2013, p. 230) e, portanto, desperta tanto o interesse da sociedade, como, também, da mídia.

Sobre o tema Vera Maria Guilherme e Gustavo Noronha de Ávila (2017, p. 14), explanam que:

Alguns programas de televisão expõem cotidianamente imagens de violência, como forma de chocar e representar a realidade comum. Como se todos aqueles fatos violentos ocorressem continuamente em todos os cantos do país.

Seguindo o argumentos dos supramencionados autores, Eugenio Raúl Zaffaroni (2013, P. 141) ao tratar da formação do *eles* (maus) contra *nós* (os bons) afirma que, no processo de configurar o *eles* os delitos que serão noticiados são cuidadosamente selecionados, sendo priorizado aqueles “mais carregados de perversidade ou violência gratuita”, porém quando se trata de delitos de menor potencial ofensivo, ou não são apre-

sentados, ou quando são é feito de forma diferente, pois “não servem para armar o eles dos inimigos”.

Em face do exposto, é evidente que o ato dos entrevistados de não noticiarem os nomes dos envolvidos em crime de menor potencial ofensivo, evidencia que o crime é tratado pelos meios de comunicação como produto, sendo ainda melhor se for revestido de barbárie (ROSA, 2017, p. 344), haja vista que estes delitos são potenciais em gerar um “quadro de pânico” (GUILHERME e ÁVILA, p. 14), em que os “bons” clamam “justiça” frente aos “maus”.

É imprescindível, ainda, analisar os dizeres do entrevistado 1, ao mencionar que a veiculação das notícias sem citar o nome, seria basicamente uma desinformação, bem como indagou: “Qual seria a justiça no momento em que se preserva um indivíduo ao passo que coloca em suspensão todos que estão a volta?!”.

Acerca da primeira afirmação, contrário *sensu*, ao que explanou o entrevistado, a não veiculação dos nomes pelos meios de comunicação televisivos constitui umas das formas dos *media* efetivarem a garantia de estado de inocência, bem como garantir os direitos da personalidade e ao direito ao devido processo legal.

Sérgio Salomão Shecaria (1995, p.138), assevera que:

Assim, a não divulgação dos nomes de meros suspeitos- à semelhança do que faz o Estatuto da Criança e do Adolescente- poderia servir para preservar não só a honra e intimidade dos suspeitos ou acusados, mas principalmente, garantir-lhes o devido processo legal e o não atingimento do princípio da presunção de inocência.

Já acerca, do questionamento feito pelo entrevistado 1, sobre: Qual seria a justiça no momento em que se preserva um indivíduo ao passo que coloca em suspensão todos que estão a volta?!”. Primordialmente, a proteção citada na pergunta está relacionada a não divulgação dos nomes dos envolvidos em práticas delituosas. Todavia, Simone Schreiber (2010, p. 338) apresenta importante alerta sobre a atuação dos *media*:

É preciso desmitificar a atuação da imprensa que se apresenta como como mediadora desinteressada, que paira entre a sociedade e o Estado, comprometida exclusivamente com a democracia e a cidadania, conferindo visibilidade, e ao mesmo tempo, repercutindo demandas da população perante os

órgãos governamentais (incluindo o Judiciário).

Logo, desmitificar a atuação midiática, que age em prol da sociedade punindo os maus para preservar os bons, é indispensável para entendê-la como meio de controle social. Na opinião de Marcus Alan Gomes (GOMES, 2016, p. 231) a mídia deixou de exercer o papel de “vigilante (cão de guarda)” dos quais suas ações buscavam defender que “a repreensão penal deve encontrar limites na lei”, ou seja, baseada no princípio da legalidade, consagrado por Feuerbach: *nullum crimen, nulla poena sine lege*.¹² Ao contrário, a mídia não fiscaliza o poder, longe disso, tem demonstrado interesse na “legitimação do poder punitivo. E ela não apenas late. Também morde” (GOMES, 2016, p. 231).

Assim, é possível perceber que os meios de comunicação ao colocarem a “sociedade” em primazia, em face das garantias constitucionais estão atuando no papel de “juulgador midiático paralelo” (GOMES, 2013, p. 101) deixando, dessa maneira, de exercer sua função social, passando a se situar “[...] no jogo processual diante da sua capacidade de manipulação” (ROSA, 2017, p. 343).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente trabalho foi analisada dentro do aspecto teórico e empírico, centrando em analisar a atuação midiática frente as garantias constitucionais, especificamente em face ao princípio da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, constitui uma garantia imprescindível àquele que detém contra si imputações criminosas, pois, lhe assegura o estado de inocência durante todo o processo investigativo e processual.

Todavia, diante do atual entendimento do STF ao julgar o *Habeas Corpus* 126.292/SP, é notável que, a decisão violou a garantia de inocência, pois admite a imediata execução da pena, após sentença condenatória em instâncias ordinárias, independente da interposição de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial. Em consonância com os ministros que julgaram a favor do HC e contra a antecipação da execução, bem como a doutrina majoritária, entendemos ser incompatível com a presunção de inocência o atual entendimento, visto que o acusado inicia no processo como inocente, só podendo vir a ser considerado culpado após o marco

final da garantia de inocência, qual seja, o trânsito em julgado de decisão condenatória.

Ademais, é possível constatar que, o referido princípio não abrange tão somente aqueles que são partes do processo, tais como: delegados, juízes e promotores, *contrário sensu*, seu núcleo de proteção, também, engloba aqueles que não são partes do processo, porém possuem, demasiada, influência neste, ou seja: a mídia. Dessa forma, é notável que, igualmente aos sujeitos do processo é atribuída a mídia o dever de observância a garantia de estado de inocência.

A mídia conforme apresentamos possui caráter indispensável para a Democracia, pois é através dela que enxergamos a sociedade. Porém, com o advento da globalização a mídia passou a informar por meio de imagens, estas que foram transformados em exímios instrumentos de controle social, haja vista que a televisão representa a mais expressiva máquina de manipulação, pois através dela conseguem criar uma realidade paralela e moldar a sociedade de acordo com os assuntos que decidem noticiar, ou seja, são os responsáveis por moldar o que pensamos. Sendo assim, é possível perceber que, a agenda midiática é formada por crimes precisamente selecionados, denominado pela doutrina de: seletividade midiática, ou seja, a seleção é pautada na escolha de crimes revestidos de maior gravidade e perversidade, sendo divulgados como se ocorressem diariamente, desconsiderando os de menor potencial ofensivo.

Assim, com a manipulação desses crimes a mídia instala na sociedade um contexto de violência inevitável e recorrente. Diante disso, a sociedade se “arma” contra os considerados maus, criando, assim, um cenário de guerra entre os “homens de bem” e “homens maus”. Esse fenômeno acarreta que, argumentos como “bandido bom é bandido morto”, “endurecimento das penas”, “instituição de pena de morte”, “cadeia neles (maus)” e etc., sejam propagados facilmente, pois são vistos como a única e indispensável solução.

É diante dessa característica manipuladora da mídia, que derivou a proposta de realizar uma pesquisa empírica com os meios de comunicação da cidade de Maringá-PR, com objetivo de indagá-los acerca da efetividade dada ao princípio da presunção de inocência.

Em face dos dados coletados, bem como após realizar a análise, é possível constatar que, os meios de comunicação entrevistados não obser-

vam a presunção de inocência. Uma vez que apresentam condicionantes incompatíveis com o princípio, como reincidência, gravidade do crime, assim como as características pessoais do sujeito envolvido em práticas criminosas. É notável a incompatibilidade dos argumentos, pois a presunção de inocência deve ser observada como signifiicante primeiro. Logo, independente do histórico criminal (antecedentes), bem como o crime cometido pelo indivíduo, a mídia deve tratá-lo como inocente, pois não cabe a ela criar juízo de culpabilidade.

Dessa forma, é possível evidenciar que, a observância da presunção de inocência só pode ser realizada de uma única forma: plena. Pois a supramencionada garantia vai além de evitar a antecipação da pena, visto que, também, busca garantir que o indivíduo não seja diminuído ou estigmatizado perante a sociedade devido a atuação sensacionalista dos *media*. Por fim, devemos entender que garantias constitucionais como à presunção de inocência são para todos e independem da gravidade do crime cometido, da pessoa do acusado, assim como de seus antecedentes criminais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni**. Revista dos Tribunais. vol. 889/2009. p. 480 – 505. Nov. 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; ed. 70, LDA, 2009.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 42/2003. p. 242 – 263. Jan – Mar. 2003.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 1- 22 ed. rev. ampl. e atual.- São Paulo, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Trad. Maria Lucia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 126.292/SP**. Brasília. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246&fbclid=IwAR1SdYoEIEH1VU9h1MIhe>

CQO18TCUIqvMkUWyYGPxrV7d8zuonJgko0fsK8 Acesso em: 2 de junho de 2019.

CARVALHO. Rafael Boldt. **Mídia, legislação Penal e Direitos Fundamentais**. Vitória FDV, 2009. 171p. Dissertação. (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) Faculdade de Direito de Vitória, 2009.

Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2019.

CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CRUZ, Maurício Jorge D Augustin. **O caso da escola infantil da base: liberdade de imprensa e presunção de inocência**. Porto Alegre: PUCRS, 2003. 168 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2003.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. ed. 2. – São Paulo: Atlas, 1985.

FUENTES OSORIO, Juan L. **Los medios de comucación y el Derecho Penal**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. N. 7-16. 2005. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf>. Acesso em: 20/06/2019.

GARCIA. Leonardo de Medeiros. **Estatuto da criança e do adolescente** 10. ed. ver. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de Direito e Processo Penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1998.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GOMES. Marcus Alan de Melo. **Crítica à cobertura midiática da operação lava jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 122/2016 | p. 229 - 253 | Set - Out / 2016.

GUILHERME, Vera Maria; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Abolicionismos Penais**- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD) E INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **GUIA - Direito Penal para jornalistas. Material de apoio para a cober-**

tura de casos criminais. Projeto “Olhar Crítico”. 2013. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/index.php/2013/05/27/manual-de-direito-penal-para-jornalistas-esta-disponivel-online/>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

JARDIM, Afrânio Silva. **Processo Penal. Estudo e Pareceres.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Maria de Andrade **Fundamentos de metodologia científica.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** ed. 15 rev. atual. e ampl. – São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

MASI, Carlo Velho. **Criminologia cultural e mídia: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempos de crise.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 108/2014. p. 437 – 460. Maio – Jun. 2014.

McCOMBS, Maxwell. **A teoria da agenda: a mídia e a opinião pública.** Petrópolis: Vozes, 2009.

MELLA, Viviane Citta e ÁVILA, Gustavo Noronha. **A influência da mídia no Processo Penal: uma breve análise da situação editorial da imprensa escrita na cidade de Porto Alegre.** Porto Alegre: UniRitter. 2011.

NETO, Emetério Silva de Oliveira. **Garantismo Penal e presunção de inocência: uma análise do Habeas Corpus 126.292.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 142. p. 133 - 170 | abr. 2018.

NICOLLIT, André Luiz. **Manual de Processo Penal.** ed. 6. rev. atual. e ampl. – São Paulo. Editora, Revista dos Tribunais. 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** ed. 21. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.

REDE GLOBO. **Saiba quais são as cidades cobertas pelo sinal digital da RPC.** 17/12/2012. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/rpctv/tvdigitalrpc/noticia/2012/10/saiba-quais-sao-cidades-cobertas-pelo-sinal-digital-da-rpc-tv.html>. Acesso em: 13/05/2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos.** 4º ed. rev. atual. e ampl. – Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 86/2010. p. 336 – 379. Set – Out. 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **A criminalidade e os meios de comunicação de massas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 10/1995. p.35 - 143 .Abr - Jun .1995.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS 69.912-0**. Brasília. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80349>. Acesso em: 22/07/2019.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade – uma teoria social da mídia**. Petrópolis: Vozes, 2005.

TORON, Alberto Zachari. **Notas sobre a mídia nos crimes de collarinho branco e o judiciário: os novos padrões**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 36/2001. p. 257 - 272. Out – Dez. 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. ed. 35. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, 1940- **A questão criminal**. tradução Sérgio Lamarão. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2013.

'Notas de fim'

1Art. 5º, LVI: são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

2Art. 157: São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2019.

3Voto do ministro Teori Zavascki: “[...] A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário (como, aliás, está previsto em textos normativos) é, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado. Não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 126.292/SP Brasília. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246&fbclid=IwAR1SdYoEIEH1VU9h1MIheCQO18TCUIqvMkUWYyYGPxrv7d8zuonJg-ko0fsK8> . Acesso em: 2 de junho de 2019. p. 18.

O ministro também explanou acerca do exaurimento de análise probatória: “[...] os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória”. Ibidem, p. 9.

4Voto do ministro Luis Roberto Barroso: “[...]o início do cumprimento da pena no momento do esgotamento da jurisdição ordinária impõe-se como uma exigência de ordem pública. [...] portanto, o sacrifício que se impõe ao princípio da não culpabilidade – prisão do acusado condenado em segundo grau antes do trânsito em julgado – é superado

pelo que se ganha em proteção da efetividade e da credibilidade da Justiça. [...] Estão em jogo aqui a credibilidade do Judiciário – inevitavelmente abalada com a demora da repressão eficaz do delito –. [...] Por fim, a mudança de entendimento também auxiliará na quebra do paradigma da impunidade”. *Ibidem*, p. 27-54

5Voto do ministro Celso de Mello: “[...] a presunção de inocência, legitimada pela ideia democrática – não obstante golpes desferidos por mentes autoritárias ou por regimes autocráticos que absurdamente preconizam o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!?) –, tem prevalecido, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana”. *Ibidem*, p. 81

O ministro Celso de Mello argumentou acerca do núcleo de proteção da presunção de inocência: “[...] a consagração constitucional da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa – independentemente da gravidade ou da hediondez do delito que lhe haja sido imputado – há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve prevalecer, até o superveniente trânsito em julgado da condenação criminal. [...]”. *Ibidem*, p. 84

6Algumas perguntas foram retiradas do trabalho da: MELLA, Viviane Citta. *Influência da mídia no processo penal: breve análise da situação editorial da imprensa escrita na cidade de Porto Alegre*. Porto Alegre: UniRitter, 2011. p. 49

7Art. 5º, X: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

8 Art. 5º, LIV: Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

9Art. 5º, LVII: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

10Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 de maio de 2019.

11Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 de maio de 2019.

12Nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral 1- 22 ed. rev. ampl. e atual.*- São Paulo, 2016. Pg.50-51.